

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL

ALEXANDRO DOTTO LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.343.875/0001-76, com sede no Rincão Faxinal s/n.º, localidade de Catuçaba, zona rural de São Gabriel/RS, CEP 97315-899, vem propor, forte na lei 11.101/2005, **ACÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, o que faz nos termos que seguem:

1. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial (ou “RJ”) tem por escopo sanar o momento de crise econômica-financeira que atravessa a recuperanda, garantindo a manutenção da fonte geradora de tributos, emprego e renda à família do sócio da recuperanda, ora autora da recuperação judicial.

O direito à RJ se sujeita e se condiciona ao atendimento de certos requisitos formais e materiais, os quais veremos que estão satisfeitos, conforme prova feita pelos documentos que acompanham esta peça portal, quais sejam: produtor rural pessoa física que nunca faliu e/ou obteve RJ em momento passado. Ainda que as alterações trazidas pela lei 14.112/2020 consagrem, de maneira expressa, a possibilidade de o produtor rural pessoa física solicitar RJ (§3º do artigo 48), necessário que se crie uma empresa pra acessar o benefício, sob pena de ofensa ao artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial, requisito também atendido.

2. DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Superada está a questão de possibilidade e ingresso de RJ por produtores rurais pessoas físicas. Se antes tal possibilidade se baseava na jurisprudência, agora, tal fato decorre de natureza legal.

A lei 14.112 incluiu os parágrafos 2º e 3º no artigo 48 da lei 11.105, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Claro, portanto, a possibilidade de ingresso de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física, bastando, para tanto, que apresente a documentação exigida em lei para comprovação da atividade, a qual segue em anexo.

Entretanto, tal fato não exclui a necessidade de criação de uma pessoa jurídica, utilizando-se do tempo de exercício de atividade rural na pessoa física para comprovação do tempo previsto no artigo 48 da LRJ.

Requer, outrossim, a sujeição à RJ de todos os créditos decorrentes da condição de produtor rural da recuperanda.

3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO – ARTIGO 48 DA LRJ

A recuperanda exerce atividade rural há mais de dois anos, conforme se comprova pela documentação em anexo (livro caixa, IRPF e talão de produtor), bem como nunca faliu e/ou obteve recuperação judicial (certidão negativa anexa).

Portanto, necessário que se processe a recuperação judicial.

4. DOS REQUISITOS ESPECIAIS – ARTIGO 51 DA LRJ E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO NEGÓCIO

Instrui-se a presente ação de recuperação com o rol de documentos previstos na Lei de Recuperação Judicial, no seu artigo 51.

A recuperando produz em cerca de 520 ha (quinhentos e vinte hectares) no município de São Gabriel (contrato de arrendamento anexo). Apesar de o contrato tratar de 500 ha (quinhentos hectares), na realidade a área possui 520 ha (quinhentos e vinte hectares), cujo arrendamento do excedente se dá de maneira verbal.

Ao longo dos anos, as intempéries sempre foram um grande problema ao produtor, visto que, se temos uma longa estiagem, a soja (principal cultura produzida pela autora) não desenvolve, por outro lado, se temos grandes precipitações em um curto espaço de tempo, a lavoura também pode morrer.

Em 2024 a lavoura sofreu com **o excesso histórico de chuvas no Rio Grande do Sul o que levou à uma produção baixíssima, acabando por comprometer, até este momento, o negócio (decreto de emergência e laudo de perdas em anexo).**

Já nos anos anteriores o problema foi outro: a seca extremada. Nas últimas cinco safras (2020 a 2024), apenas um ano foi considerado normal, 2021.

A secas que atingiram as lavouras do município de São Gabriel, em anos anteriores, se provam pelos decretos juntados, situação que se renova neste ano, já tendo o município decretado estado de emergência em razão da estiagem (doc. anexo).

Por toda a situação vivida pelo agro gaúcho, aliado à pandemia que acabamos de atravessar (que elevou os preços dos insumos), o negócio da autora está inviabilizado até este momento.

Em virtude das chuvas na última safra (2024), a recuperanda sofreu um prejuízo de R\$ 699.662,07 (seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos), vide DRE em anexo.

No ano de 2023 (conforme IRPF em anexo), as dívidas já somavam um total de R\$ 1.995.180,24 (um milhão, novecentos e noventa cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos), ao passo que em 2022 atingiam o total de R\$ 1.522.818,30 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e dezoito reais e trinta centavos).

O passivo da recuperanda soma hoje a quantia de R\$ 7.840.717,57 (sete milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), conforme relação de credores anexa.

Assim, conceder à autora o direito à RJ é medida imperativa.

5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS REQUERENTES E AS PESSOAS FÍSICAS DOS PRODUTORES RURAIS

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”.

Essa situação vai ao encontro do princípio instituído no art. 47 da lei nº 11.101/05, qual seja, o da preservação da empresa, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se não obstado que as ações e execuções propostas contra a pessoa física do produtor rural prossiga, o patrimônio pode ser esvaziado.

Dessa forma, requerem, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o autor, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

6. DOS BENS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA REQUERENTE E DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA SI

A lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, §4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da recuperanda. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.”

Destaca-se que os maquinários utilizados nas lavouras são de suma importância para a recuperanda alcançar o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine a essencialidade dos bens abaixo, necessário ao desenvolvimento das atividades pela devedora durante o *stay period*:

Com alienação fiduciária:

- 1) PLANTADEIRA MASSEY FERGUSON MODELO MF 500, ANO 2022 - R\$ 333.500,00
- 2) PULVERIZADOR AGRICOLA 3000 LITROS MARCA RUBEMAQ - ANO 2023 - SERIE 16048 - R\$ 305.000,00
- 3) TRATOR FARMALL 80- CABINADO PS ARROZEIRO - CASE III ANO 2022 - R\$ 244.800,00
- 4) TRATOR AGRICOLA MF 6714 560.000,00
- 5) TRATOR AGRICOLA MARCA CASE IH – MODELO PUMA 140 4WD SPS W CAB SWB CHASSIS HCCZC140EPCN66931 NO. MOTOR 6294025SERIE: PU40EC00114 - R\$ 586.500,00
- 6) COLHEITADEIRA MF 32 – R\$ 600.000,00
- 7) VALETADEIRA ROTATIVA VA 40L A 75L – 27.500,00
- 8) GRADE DESTORRODORA COM PNEUS – R\$ 119.000,00

Sem alienação fiduciária:

- 9) TRATOR MASSEY FERGUSON 6360 4X4 ANO 2007 - VALOR R\$ 140.000,00
- 10) TRATOR MASSEY FERGUSON 7180 - 2008- VALOR R\$ 90.000,00
- 11) TRATOR JOHN DEERE 6300 4X4, ANO 1999 - R\$ 50.000,00
- 12) COLHEITADEIRA MASSEY FERGUSON MF 34, ANO 2011 - R\$ 200.000,00
- 13) UMA COLHEITADEIRA MASSEY FERGUSON 5650 ADVANCED, ANO 2009, R\$210.000,00
- 14) PLANTADEIRA MASSEY FERGUSON MF 326 - 26 LINHAS ARROZ, ANO 2010, R\$ 50.000,00
- 15) PLANTADEIRA VENCE TUDO 12 LINHAS, ANO 2006, R\$ 60.000,00
- 16) PLANTADEIRA STARA SFIL 10 LINHAS, ANO 2004, R\$ 40.000,00
- 17) MERCEDEZ BENZ 1935 TRUCADO, ANO 1995, R\$ 40.000,00
- 18) GRANELEIRO VENCE TUDO 150 SACOS, ANO 2016, R\$ 50.000,00
- 19) GRANELEIRO BOELTER 180 SACOS, ANO 2017, R\$ 60.000,00
- 20) GRADE NIVELADORA TATU 64 DISCOS, ANO 2008, R\$40.000,00
- 21) GRADE NIVELADORA 48 DISCOS, BALDA, ANO 2004, R\$ 15.000,00

Por serem imprescindíveis e necessários à execução das tarefas da empresa, requer sejam declarados essenciais, nos termos da lei de regência.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA REQUERENTE

A Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, §4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da recuperanda. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salomão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.”

Ainda, a vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade profissional no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da LRJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores da recuperanda (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade rural, oportunizando à recuperanda uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e ao devedor incumbe “agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”, como assevera Daniel Carnio Costa (Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94).

Destaca-se que os maquinários utilizados nas lavouras são de suma importância para a recuperanda alcançar o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE

DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. Enquanto estiver vigendo o prazo de *stay period*, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação. A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27-06-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018)

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o *stay period*, dos bens destacados no tópico anterior.

8. DA DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS

A recuperanda informa que possui 1 (um) empregado, Sr. Roger dos Santos Rocha, conforme relação em anexo.

9. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PAGAMENTO AO FINAL OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Requer a recuperanda, face a crítica situação que vive, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não possui condições de arcar com as custas judiciais.

Rememora-se que a empresa foi criada para acessar o benefício da recuperação judicial e, portanto, o benefício não pode utilizar a ótica de concessão (ou não) do beneplácito à uma pessoa jurídica comum.

O julgador, ao analisar a situação, deve atentar-se ao fato de que a pessoa jurídica herdou dívida milionária da pessoa física devido a uma série de frustrações de safra.

Caso não seja esse o entendimento desse juízo, requer o pagamento de custas ao final, ou seu parcelamento.

Conforme extensivamente falado a situação da autora é calamitosa não existindo outra saída para ela que não a recuperação judicial, sob pena de falência.

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora

das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Assim, requerem os recuperandos que lhes seja deferida a possibilidade de pagamento de custas ao final do processo. A jurisprudência é fiel a tal pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. **Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº**

11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (sem grifo no original)

Caso este não seja o entendimento do juízo, a fim de viabilizar o acesso à justiça à requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil é medida que se impera, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira da requerente se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pedido de concessão do benefício de justiça gratuita em relação a todos os atos processuais. Precluso, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de agravo. Pedido de redução percentual de despesas processuais. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência. Logo, a condição de pessoa jurídica não impede a concessão ao benefício da gratuidade. Entretanto, a parte postulante deve demonstrar de forma robusta a sua necessidade, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que vai indeferido o pedido. Pedido de parcelamento das custas iniciais. Deferido, por verificar que, no caso concreto, tal medida não causa qualquer dano à marcha processual ou à parte adversa. Condições de pagamento a serem definida pelo juízo da causa.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA,
PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70073546285, Décima Sexta
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine,
Julgado em: 05-05-2017)

Portanto, sendo o objetivo do processo de recuperação judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da requerente, comprovada a necessidade, é de ser deferido o parcelamento das custas de distribuição em 20 (vinte) parcelas, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

10. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nos termos da lei 11.101/05, requer se digne esse juízo a deferir o processamento da presente RJ para, nos termos do artigo 52, no mesmo ato:

a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual administrador da requerente no exercício de suas funções;

b) Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da lei 11.101/05, como:

b.1) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

b.2) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, declarando a essencialidade dos bens destinados às suas atividades profissionais, os quais são elencados na inicial;

b.3) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

b.4) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

b.5) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da lei 11.101/05;

c) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

d) deferir gratuidade judiciária ou o pagamento de custas ao final do processo ou o parcelamento do pagamento das custas de distribuição deste feito em 20 (vinte) prestações;

e) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da recuperação judicial dos produtor rural pessoa física, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da lei 11.101/05.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a requerimento do juízo, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Dá-se à causa o valor R\$ 7.840.717,57.

Pelotas/RS, 19 de fevereiro de 2025

PEDRO FERREIRA PIEGAS
OAB/RS 79.679

